AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.930 - SP (2017/0316808-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOAO MARIA BEZERRA SOARES
AGRAVANTE	:	RONALDO JOSE DE CASTRO SOARES
AGRAVANTE	:	MAPRIL ANTONIO DE CASTRO SOARES
ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO - SP162813
AGRAVADO	:	JOAO PAULO SAAD
AGRAVADO	:	ROLAND JOSE SCAFF
ADVOGADO	:	JOSÉ MANUEL PAREDES - SP063951

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por João Maria Bezerra Soares e outros, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 179-180):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS - PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA EM 1º GRAU - NÃO OCORRÊNCIA - hipótese dos autos em que, precedentemente, os apelados haviam ajuizado ações declaratória e cautelar de sustação de protestos referentes às notas promissórias que aparelharam a execução - demandas que foram julgadas improcedentes recurso de apelação interposto em face dessa sentença que foi recebido apenas no efeito devolutivo, quanto ao capítulo concernente à cautelar - determinação exarada na sentença no sentido de ser expedido ofício ao cartório de protestos comunicando a revogação da liminar - providências que foi adotada pela serventia somente depois do trânsito em julgado da sentença - caso em que essa particularidade não pode ser ignorada - ofício encaminhado somente depois de certificado o trânsito em julgado - hipótese em que se aplica, 'mutatis mutandis', o preceito normativo da Súmula 106 do STJ - parte que não pode ser penalizada por motivos inerentes à demora do menanismo da justiça - prescrição afastada.
> PRONTO JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO Código de Processo Civil - desnecessidade de pedido expresso - precedentes do STJ quanto à possibilidade de o tribunal conhecer diretamente do pedido em homenagem ao princípio da razoável duração do processo - desnecessidade de produção de provas.

> JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - juros moratórios de 6% a.a. E 12% a.m. que foram corretamente calculados pelos apelantes com base, respectivamente, nas vigências dos Códigos Civis de 1916 e de 2002, tendo como termo inicial o vencimento das notas promissórias - mora 'ex re' - juros de mora e a correção monetária que são devidos desde o vencimento da obrigação líquida, independentemente de interpelação - apelados que não apresentaram planilha de cálculos a fim de demonstrar o propalado excesso de execução - providência reclamava a elaboração de singelos cálculos que estavam ao alcance dos apelados - ônus que era deles, do qual se descuraram - embargos rejeitados - recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 198-205).

Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 208-220), os recorrentes alegaram ofensa aos arts. 585 do Código de Processo Civil de 1973; e 10 e 784 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentaram, em síntese, que o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que de ofício; e que independentemente de quem deveria encaminhar o ofício para fins de levantamento da sustação do protesto dos títulos aos apelantes era possível o ingresso de ação de execução de título extrajudicial, direito exercido apenas e tão somente após o transcurso do prazo prescricional.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 227-239).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 desta Corte (e-STJ, fls. 241-242).

Brevemente relatado, decido.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 182-185):

> (...)
> Data máxima venia do ilustre magistrado de 1º grau, o hoje Desembargador José Wagner Melatto de Oliveira Peixoto, a prescrição não poderia ter sido pronunciada, por imperativo de ordem lógica e legal.
> Com efeito, as nove notas promissórias que aparelharam a execução tinham vencimento para o dia 28 dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro, todos do ano de

1999 (cf. fls. 28 e segs).

A ação cautelar foi ajuizada em 14 de setembro de 2001 (fls. 55/58). Deu-se a sustação do protestos por força de decisão concessiva de liminar, consoante, se infere do ofício copiado a fls. 59. Contudo, as ações ordinária - de natureza declaratória - e cautelar foram conjuntamente julgada improcedentes por meio da sentença copiada a fls. 60/67, proferida em 15 de setembro de 2003.

Anote-se que a i. Juíza de direito prolatora da decisão em comento revogou expressamente a cautela precedentemente concedida, com determinação de encaminhamento de ofício ao cartório de protestos.

No entanto, o ofício somente foi encaminhado pela serventia judicial em 24 de julho de 2012 (cf. fls. 75).

Por isso, os protestos foram lavrados fora do tríduo legal (em 03 de agosto de 2012), consoante se infere da ressalva lançada pelo cartório de protestos nos respectivos instrumentos a fls. 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52 e 54.

Não se olvida que o recurso de apelação interposto em face de sentença pela qual são, conjuntamente, julgadas improcedentes a ação principal e a ação cautelar deve ser recebida com efeitos distintos. É dizer, em relação ao capítulo da sentença no qual decretou-se a improcedência da ação cautelar, a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo. No tocante ao capítulo da sentença no qual exarou-se o decreto de improcedência da ação principal, o apelo deve ser recebido no duplo efeito.

(...)

Entretanto, o caso dos autos tem uma particularidade que não pode ser ignorada, sob pena de desprestígio do ordenamento jurídico e acintoso favorecimento a resultado injusto decorrente do mecanismo da justiça.

Em que se pese os apelantes tivessem a possibilidade de provocar os protestos dos títulos, como anotado acima, a i. Magistrada prolatora da sentença pela qual foram julgadas improcedentes as ações declaratória e cautelar determinou expressamente a expedição de ofício ao cartório de protestos a fim de se comunicar a revogação da liminar. Se houve comando judicial nesse sentido, sem qualquer ressalva quanto a quem incumbiria o encaminhamento do ofício, de se concluir que o ato deveria ter sido praticado pela serventia judicial, o que de fato ocorreu, todavia, só depois de certificado o trânsito em julgado.

À hipótese dos autos aplica-se, *mutatis mutandis*, o preceito normativo da Súmula 106 do STJ, de seguinte teor:

(...)

O enunciado transcrito acima traz de forma expressa preceito a ser observado em todos os processos judiciais: a parte não pode ser penalizada por motivos inerentes à demora do mecanismo da justiça.

Em outras palavras, se a sustação do protesto somente foi revogada depois do trânsito em julgado da sentença de improcedência das ações declaratória e cautelar, por meio de ofício judicial, com a devida licença do ilustre prolator da sentença, mostra-se contraditório o reconhecimento da prescrição ante as particularidades do caso.

Afastada a prescrição proclamada em 1º grau, passa-se ao exame da matéria de fundo dos embargos, nos termos do permissivo contido no

art. 515, § 3º do CPC.

O acórdão dos embargos de declaração está assim fundamentado (e-STJ, fls. 202-205):

> (...)
> Feitas essas indispensáveis observações, os embargos de declaração são conhecidos e providos em parte, sem efeito modificativo, tão só para o fim de ser sanada omissão no tocante a propalada juntada de documentos novos.
> Quanto aos demais aspectos, inexistiu omissão do julgado.
> Pois bem. Os embargos não trouxeram documentos por ocasião da interposição da apelação. Eles apenas acostaram aos embargos de declaração que opuseram em face da sentença cópias (fls. 121/122) da decisão pela qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo o apelo interposto pelos embargantes em face de precedente ação declaratória de inexibilidade das notas promissórias.
> No entanto, em nenhuma passagem do acórdão fez-se menção a esses documentos ou ao recebimento do apelo interposto em face da sentença proferida na mencionada demanda anterior havida entre as partes.
> Trata-se de documentos irrelevantes, porque a prescrição não foi afastada com base nesses documentos.
> Relembre-se que a Turma julgadora concluiu que os embargados não poderiam ser prejudicados por falha no mecanismo da justiça, uma vez que não foi atendida pela serventia judicial determinação, no sentido de ser expedido ofício aos cartórios de protesto, para o fim de ser comunicada a revogação das liminares de sustação.
> (...)
> Quanto ao mais, não houve qualquer omissão.
> Os embargantes impugnaram veementemente a ocorrência de prescrição no arrazoado de apelação que apresentaram.
> Portanto, o referido recurso sequer resvalou no campo da inépcia.
> De resto, conquanto a prolação do acórdão tenha se dado em 07/04/2016, ou seja, depois da entrada em vigor do CPC de 2015, e esse diploma legal incida no julgamento dos embargos de declaração, o mesmo não se dava - em relação àquela fase processual.
> Nos termos das observações feitas antes do exame dos embargos de declaração, a sentença foi publicada na vigência do CPC de 1973, pelo que a Turma julgadora enfrentou as questões com base nesse diploma legal.
> Corolário, não há que se falar em violação do artigo 10 do CPC de 2015.
> Por fim, a respeito do prequestionamento alguns comentos são necessários. (Sem grifo no original).

Verifica-se que os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar as razões pelas quais consideram violadas as normas legais apontadas e tampouco impugnaram o fundamento do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 do STF, que dispõem respectivamente: "É inadmissível o recurso

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Além disso, o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos. Assim, não há como alterar a cognição do aresto impugnado e acolher a tese defendida no apelo extremo, uma vez que tal providência esbarraria no disposto na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. DEFERIMENTO DE LIMINAR NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE BENS. DISCUSSÃO ACERCA DAS QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. As razões de recorrer quanto à violação do art. 535 do CPC, são genéricas e desprovidas de argumentação jurídica, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF.
> 2. Os arts. 165 e 458, II, do CPC, não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.
> 3. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (aplicação da Súmula 283/STF).
> 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito.
> 5. A análise da existência dos pressupostos da medida cautelar (periculum in mora e fumus boni iuris) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.604.259/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 28/9/2016 - sem grifo no original).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator